



PARECER N° 204/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500527/2017-10
INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA

AI: 000462/2017 **Data da Lavratura:** 24/03/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 664224181

Infração: No Diário de Bordo, permitiu que se deixasse de assinar os devidos campos.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "e" c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151.

Data da infração: 29/08/2015

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500527/2017-10, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 664224181, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração nº 000462/2017 (SEI 0544256), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso III, alínea "e" c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151. Assim relatou o Auto de Infração:

“DESCRIZAÇÃO DA INFRAÇÃO: A AEROCON Escola de Aviação Civil permitiu o lançamento de voos sem a devida assinatura do Piloto em Comando, em aeronave que é operadora: PT-DPT, conforme linha 008 da Página 0003 do Diário de Bordo 009/PT-DPT/2015.”

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização 003721/2017 (SEI 0543330) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Na oportunidade de Inspeção de Vigilância Continuada, cumprindo Plano de Trabalho Anual, a ANAC realizou a inspeção na referida escola de aviação e identificou o cometimento infracional, mote desse processo. Anexo ao relatório, pode-se verificar a cópia da página do Diário de Bordo, onde consta um registro de voo sem a assinatura do piloto em comando.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 30/03/2017, conforme AR (SEI 0608639). Então, no dia 26/07/2017 a Gerente Técnica de Organizações de Ensino emitiu despacho, informando que a interessada não apresentou defesa, dando assim, prosseguimento ao processo (SEI 0891590).

5. A Coordenadora de Controle e Processamento de Infrações da Superintendência de Padrões Operacionais, no dia 15/01/2018 emitiu despacho sobre as dúvidas suscitadas pela publicação da Resolução ANAC 457/2017 (que trata da regulamentação do Diário de Bordo e revogou a Instrução de Aviação Civil – IAC 3151). E informou:

“Tendo em vista os questionamentos apresentados na referida Nota Técnica e com o intuito de evitar possíveis afrontas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os autos de infração lavrados por descumprimento da IAC 3151, que ainda estão pendentes de julgamento nesta coordenação, serão sobrestados até que as dúvidas apresentadas sejam sanadas.”

6. Em 15/03/2018 a Chefe da Coordenação de Controle e Processamento de Infrações Superintendência de Padrões Operacionais publicou memorando (SEI 1772205), corroborado pelo Superintendente de Padrões Operacionais, afirmando que, baseado no Nota Técnica (SEI 1772243), o entendimento contido naquela seria mantido para dosimetria das sanções referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017, inclusive, frisando-se que deveria ser considerada a folha em toda infração relacionada ao diário de bordo, independentemente da norma ou enquadramento da conduta, e que os valores das multas referentes a condutas infracionais cometidas até 21/12/2017 e autuadas com base na IAC 3151 seriam aqueles constantes nos anexos da Resolução ANAC 25/2008.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1813951 e SEI 1814113)

7. Em 14/05/2018 a autoridade competente, após a análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

8. Em 19/07/2018 o interessado foi notificado, em segunda tentativa, da decisão, conforme atesta o AR (SEI 2122361).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso à decisão em 27/07/2018 (SEI nº 2080661). No azo defendeu, aqui apresentado em linhas gerais, que o representante legal nunca fora notificado do Auto de Infração, que o Auto de Infração poderia ter sido entregue no ato da lavratura, e que não existia nos autos justificativa para isso não ter ocorrido. Seguiu arguindo sobre ausência de assinatura do autuado no Auto de Infração, e que não foram entregues à autuada os documentos que fundamentaram o Auto de Infração, quais seriam, o Relatório de Fiscalização e o Relatório de Vigilância Operacional, e que a falta de conhecimento de ambos causou prejuízos irreparáveis à sua defesa. Argumentou que a falta de acesso à integralidade dos autos, em tempo hábil, implicou a nulidade do processo administrativo. Alegou também a prescrição da pretensão punitiva, invocando o artigo 319 da Lei 7.565/86. Por fim defendeu que a penalidade aplicada não evidencia o caráter pedagógico, corretivo e educativo da ANAC, e ainda, que a autuação por vício formal no Diário de Bordo, de avião de instrução, é excessiva, senão contrária aos fins institucionais da ANAC e da própria escola (interessada).

10. Pediu que o processo fosse anulado e que fosse reaberto prazo de defesa ou o prazo recursal, ou ainda, que a decisão de primeira instância fosse anulada.

Outros Atos Processuais

11. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (SEI 2010865)

12. Notificação de Decisão (SEI 2010869)

13. Despacho de Encaminhamento a Junta Recursal (SEI 2085597)

14. Despacho ASJIN (SEI 2343717)
15. Registro de Solicitação de Vistas (SEI 3337577)
16. Certidão ASJIN de disponibilização de acesso externo ao interessado no dia 09/08/2019 (SEI 3337582)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

17. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – No Diário de Bordo, permitiu que se deixasse de assinar os devidos campos.

18. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art 302, inciso III, alínea “I” da Lei 7.565/86 c/c RBHA nº 141, item 141.49 (f).

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

Quanto às Alegações do Interessado

19. Sobre a ausência de notificação do representante legal, esclareço:

20. É de responsabilidade do regulado manter seu endereço para correspondência, sempre atualizado junto a ANAC. O endereço usado pela ANAC para envio do Auto de Infração foi aquele registrado junto à agência e constante no cadastro nacional de pessoa jurídica. Não existe nenhuma informação nos autos, de que qualquer documentação deveria ser enviada ao representante legal da atuada, sendo essa responsável por fazer isso, até que expressamente documentado, pela mesma, que para outro endereço devam ser enviados os documentos pertinentes. O mesmo endereço foi usado na primeira de notificação, que restou sem sucesso, logo, a ANAC procedeu de maneira correta.

21. Sobre a não entrega do Auto de Infração, quando da sua lavratura, esclareço:

22. O Auto de Infração é, muitas das vezes, fruto da análise pormenorizada de fatos e documentos, e ainda, da análise de toda a legislação atinente; sendo assim, a sua lavratura pode ocorrer em momento posterior ao da fiscalização “*in loco*”. Isso em nada invalida o ato de autuar. A legislação Resolução ANAC nº25/2088, em vigor na época, era clara:

Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI. Página 2 de 35

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 6º O AI será lavrado em duas vias, sendo a original destinada à instrução do processo e a segunda a ser entregue ao autuado.

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

23. Não há nenhuma menção sobre justificar a impossibilidade de entrega do Auto de Infração, no ato da lavratura.

24. Nesse diapasão, sobre a ausência de assinatura da autuada, a mesma legislação mencionada, versa:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

25. Não existe a obrigatoriedade de assinatura do autuado.

26. Sobre a não entrega, à autuada, dos documentos que fundamentaram o Auto de Infração, quais sejam, o Relatório de Fiscalização e o Relatório de Vigilância Operacional; explico:

27. Os documentos, Relatório de Fiscalização e Relatório de Vigilância Operacional, fazem parte do processo e sempre estiveram à disposição da interessada, que a eles teve acesso quando da solicitação de vistas. Todavia a autuação em si implica envio do Auto de Infração ao sujeito autuado e disponibilização de prazo para apresentação de defesa e, por óbvio, pedido de vistas. Não há que se falar em envio, junto com o Auto de Infração, dos relatórios mencionados, estes devem constar no processo.

28. Fato é que a autuada foi notificada da infração, em seu endereço cadastrado junto a ANAC, e não apresentou defesa. Teve sempre, a sua disposição, os prazos e mecanismos para se manifestar, inclusive podendo solicitar vistas do processo.

29. Sobre a alegação de prescrição, com fulcro no artigo 319 da Lei 7.565/86, esclareço:

30. O prazo previsto no artigo 319 do CBA se subordina a lei nº 9.873/1999, que dispõe sobre o prazo prescricional para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, estabelecendo nos artigos 1º e 8º, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia

em que tiver cessado.

Art. 8o Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

31. O Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não é regulado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas sim pela Lei nº 9.784/1999, o que indica que não se pode considerar o artigo 319 do referido CBA para determinação do prazo prescricional. A prescrição de ação punitiva foi interrompida conforme o inciso I, artigo 2º da lei 9873/1999.

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

32. Sobre as arguições a respeito do caráter pedagógico, corretivo e educativo da ANAC, e sobre a autuação ter sido excessiva, senão contrária aos fins institucionais da ANAC e da própria escola, deslindo:

33. Não cabe a esse servidor analisar a metodologia fiscalizatória dessa agência, tampouco as sanções previstas na Resolução ANAC nº 25/2008, que observam, ao autuar um regulado, o que está previsto na Lei 7.565/86, em seu artigo 289:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

34. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, aquiesço, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com a fundamentação e desenvolvimento desenvolvidos pela Primeira Instância, discordando da conclusão (valor da sanção aplicada), como restará esclarecido no item sobre dosimetria.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

36. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no Artigo 302, inciso III, alínea "e" c/c parágrafo único do artigo 172 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c capítulo 10 da IAC 3151, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

37. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

38. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob

competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

39. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

40. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

41. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

42. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

43. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “e”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código NON, letra “e”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

44. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, (VIDE SEI 4125376, onde se pode verificar que houve cometimento de infração dentro do interstício de um ano, contado retroativamente a partir do cometimento infracional aqui tratado, e já com aplicação definitiva de sanção).

45. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

46. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se REFORMAR o valor da multa, para que corresponda ao valor médio atinente, conforme prevê a legislação, a saber: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **INFORMANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE GRAVAME** do valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47, que restará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/03/2020, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4125535** e o código CRC **17145888**.

Referência: Processo nº 00068.500527/2017-10

SEI nº 4125535



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 195/2020

PROCESSO Nº 00068.500527/2017-10

INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/05/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 000462/2017, pela prática de, no Diário de Bordo, permitir que se deixasse de assinar os devidos campos. A infração foi capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA - *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [204/2020/ASJIN – SEI 4125535], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- pela NOTIFICAÇÃO do Recorrente sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida, em razão da não existência de condição atenuante, mantida a ausência de circunstâncias agravantes, previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

3. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500527/2017-10 e crédito de multa 664224181, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2020, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4125773** e o código CRC **02E16EDF**.

